DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
8 de Outubro de 1997 *

No processo T-229/97 R,

Comité européen des fabricants de sucre (CEFS), associação de direito belga, estabelecida em Bruxelas, representada por Bernard O'Connor, solicitor, e Bonifacio García Porras, advogado no foro de Salamanca, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Arsène Kronshagen, 12, boulevard de la Foire,

requerente,

contra

Conselho da União Europeia, representado por Jan-Peter Hix e Ignacio Díez Parra, consultores jurídicos, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Alessandro Morbilli, director-geral da Direcção dos Assuntos Jurídicos do Banco Europeu de Investimento, 100, boulevard Konrad Adenauer,

requerido,

apoiado pela

Comissão das Comunidades Europeias, representada por James Macdonald Flett e Xavier Lewis, membros do Serviço Jurídico, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do Serviço Jurídico, Centre Wagner, Kirchberg,

interveniente,

* Língua do processo: inglês.

que tem por objecto um pedido destinado a obter, nos termos dos artigos 185.° e 186.° do Tratado CE, a suspensão da execução do artigo 1.°, alínea f), do Regulamento (CE) n.° 1188/97 do Conselho, de 25 de Junho de 1997, que fixa, para a campanha de comercialização de 1997/1998, os preços de intervenção derivados do açúcar branco, o preço de intervenção do açúcar bruto, os preços mínimos da beterraba A e da beterraba B e o montante do reembolso para a perequação das despesas de armazenagem (JO L 170, p. 3), na medida em que afecta os produtores europeus de açúcar ou é efectivamente *erga omnes*, bem como todas as outras medidas provisórias consideradas necessárias,

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

profere o presente

Despacho

Enquadramento jurídico

1 O presente processo de medidas provisórias respeita a um regulamento do Conselho, destinado, nomeadamente, a fixar os preços de intervenção no âmbito do Regulamento (CEE) n.° 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (JO L 177, p. 4; EE 03 F22 p. 80, alterado, a seguir «regulamento base»).

2 O artigo 24.° do regulamento de base fixa, para cada uma das regiões de produção (que coincidem, no essencial, com os respectivos territórios dos Estados-Membros), uma quantidade de base A e uma quantidade de base B, sempre

relativas a uma campanha de comercialização anual. Os Estados-Membros repartem as suas quantidades de base A e B entre as empresas, respectivamente, sob a forma de quotas A e B.

3 O açúcar produzido a título das quotas A (açúcar A) e o produzido a título das quotas B (açúcar B), quando são comercializados na Comunidade, beneficiam de uma garantia de preço e de escoamento, graças a um sistema de intervenção (v. artigo 9.° do regulamento de base). Os preços aplicados pelos organismos de intervenção são fixados anualmente pelo Conselho, em conformidade com o artigo 3.° do regulamento de base.

4 Quanto ao açúcar branco, estes preços não são os mesmos para todo o território da Comunidade. Efectivamente, o artigo 3.°, já referido, prevê, no seu n.° 1, a fixação de um «preço de intervenção» para as zonas não deficitárias e de um «preço de intervenção derivado» para as zonas deficitárias. Nos termos do artigo 9.°, n.° 1, segundo parágrafo, do regulamento de base, esses diferentes preços aplicam-se em função da zona em que se encontra o açúcar no momento da compra. Os preços de intervenção derivados são fixados sistematicamente a um nível superior ao do preço de intervenção. Assim, pretende-se contribuir para o abastecimento das zonas deficitárias pelos fabricantes das outras zonas, sendo a diferença entre os dois preços de intervenção destinada, no todo ou em parte, a cobrir as despesas de transporte suplementares.

5 O regulamento de base prevê também um regime de preços para as beterrabas transformadas, respectivamente, em açúcar A ou em açúcar B (beterrabas A ou beterrabas B; v. o artigo 5.°, n.° 4, desse regulamento). Os preços mínimos que os fabricantes de açúcar devem pagar aos produtores de beterrabas, em conformidade com o artigo 6.°, n.ºs 1 e 2, variam segundo a zona em que foram produzidas. Efectivamente, nos termos do artigo 5.°, n.° 3, do regulamento de base, nas zonas em que seja fixado um preço de intervenção derivado do açúcar branco, os preços mínimos da beterraba A e da beterraba B serão acrescidos de um montante igual à diferença entre o preço de intervenção derivado da zona em causa e o preço de intervenção, montante que será afectado de um coeficiente de 1,30.

6 Até à campanha de comercialização de 1996/1997, aquando de cada fixação anual dos preços de intervenção, o Conselho classificou a Itália entre as zonas deficitárias da Comunidade e, por conseguinte, estabeleceu preços de intervenção derivados aplicáveis a essa zona. Perante as repercussões desta prática nos preços mínimos das beterrabas produzidas em Itália, desde 1990, a indústria italiana do açúcar pediu, várias vezes, que essa prática fosse abandonada, dado que a Itália, em sua opinião, estava em vias de se tornar uma zona excedentária.

7 Quanto à campanha de comercialização de 1997/1998, o Conselho estabeleceu, em 25 de Junho de 1997, em relação ao açúcar branco, tanto preços de intervenção como preços de intervenção derivados. O preço de intervenção foi fixado em 63,19 ecus por 100 kg, em conformidade com o artigo 1.°, n.° 2, do Regulamento (CE) n.° 1187/97, que fixa, para a campanha de comercialização de 1997/1998, certos preços do sector do açúcar e a qualidade-tipo das beterrabas (JO L 170, p. 1). Em relação à Itália, foi fixado um preço de intervenção derivado de 65,53 ecus por 100 kg, em conformidade com o artigo 1.°, alínea f), do Regulamento (CE) n.° 1188/97 que fixa, para a campanha de comercialização de 1997/1998, os preços de intervenção derivados do açúcar branco, o preço de intervenção do açúcar bruto, os preços mínimos da beterraba A e da beterraba B e o montante do reembolso para a perequação das despesas de armazenagem (JO L 170, p. 3, a seguir «Regulamento n.° 1188/97»). O terceiro considerando do Regulamento n.° 1188/97 refere «que é previsível uma situação de abastecimento deficitário nas zonas de produção de Itália».

Tramitação processual

8 O requerente, o Comité européen des fabricants de sucre (CEFS), é uma associação de direito belga constituída por organizações nacionais de fabricantes de açúcar, bem como por empresas açucareiras privadas cuja organização representativa nacional não está filiada no CEFS ou não têm organização representativa nacional. Os interesses da indústria do açúcar de catorze Estados-Membros e da Suíça estão representados nesse comité, com ainda a presença de «membros correspondentes» de cinco países não europeus.

9 Por petição apresentada na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 5 de Agosto de 1997, o requerente interpôs, nos termos do artigo 173.° do Tratado CE, um recurso de anulação do artigo 1.°, alínea f), do Regulamento n.° 1188/97, na medida em que afecta os produtores europeus de açúcar, ou é efectivamente *erga omnes*, pedindo que seja solicitado ao Conselho que forneça todos os documentos, dados e métodos de que dispôs para considerar, no regulamento em causa, a Itália como zona deficitária, bem como para obter todas as outras medidas complementares consideradas necessárias.

10 Por requerimento apresentado na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância no mesmo dia, o requerente apresentou, nos termos dos artigos 185.° e 186.° do Tratado, um pedido destinado a obter a suspensão da execução do artigo 1.°, alínea f), do Regulamento n.° 1188/97, na medida em que afecta os produtores europeus de açúcar, ou é efectivamente *erga omnes*, bem como todas as outras medidas provisórias consideradas necessárias.

11 O Conselho apresentou as suas observações escritas relativas ao pedido de medidas provisórias, em 26 de Agosto de 1997.

12 Por requerimento apresentado na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 1 de Setembro de 1997, a Comissão fez um pedido de intervenção em apoio dos pedidos do Conselho. Por requerimentos apresentados na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 9 de Setembro de 1997, o Conselho e o requerente declararam não se opor ao pedido de intervenção.

13 Em 12 de Setembro de 1997, foram ouvidas as explicações orais das partes e do requerente do pedido de intervenção.

Questão de direito

Quanto ao pedido de intervenção

14 Tendo o pedido de intervenção da Comissão sido apresentado em conformidade com o artigo 115.° do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância e nos termos do artigo 37.°, primeiro parágrafo, do Estatuto (CE) do Tribunal de Justiça, aplicável aos processos do Tribunal de Primeira Instância por força do seu artigo 46.°, primeiro parágrafo, há que autorizá-la a intervir no presente processo, em apoio dos pedidos do requerido.

Quanto ao pedido de medidas provisórias

15 Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 185.° e 186.° do Tratado e do artigo 4.° da Decisão 88/591/CECA, CEE, Euratom do Conselho, de 24 de Outubro de 1988, que institui o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (JO L 319, p. 1), após as alterações introduzidas pela Decisão 93/350/Euratom, CECA, CEE do Conselho, de 8 de Junho de 1993 (JO L 144, p. 21), pela Decisão 94/149/CECA, CE do Conselho, de 7 de Março de 1994 (JO L 66, p. 29), e pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho, de 1 de Janeiro de 1995 (JO L 1, p. 1), o Tribunal de Primeira Instância pode, se considerar que as circunstâncias o exigem, ordenar a suspensão da execução do acto impugnado ou adoptar as medidas provisórias necessárias.

16 O artigo 104.°, n.° 1, do Regulamento de Processo dispõe, por um lado, que qualquer pedido de suspensão da execução de um acto de uma instituição, nos termos do artigo 185.° do Tratado, só é admissível se o requerente o tiver impugnado no Tribunal e, por outro, que qualquer pedido relativo a uma das outras medidas provisórias previstas no artigo 186.° do Tratado só é admissível se se referir a um processo principal pendente no Tribunal.

17 Quanto ao mérito, o artigo 104.°, n.° 2, prevê que os pedidos de medidas provisórias devem especificar as razões da urgência, bem como os fundamentos de facto e de direito que, à primeira vista, justificam a adopção da medida provisória requerida. As medidas requeridas devem ter carácter provisório, no sentido de que não devem antecipar a decisão de mérito (v. despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 21 de Março de 1997, Camar/Comissão, T-79/96 R, Colect., p. II-403, n.° 21).

18 Com o presente pedido, pretende-se que o Tribunal determine a suspensão da execução do regulamento em causa, bem como todas as outras medidas provisórias consideradas necessárias. Para decidir esse pedido, há que examinar em primeiro lugar os argumentos do requerente relativos ao *periculum in mora*.

Quanto ao *periculum in mora*

— Argumentos das partes

19 O requerente considera que a adopção do regulamento em causa acarreta duas consequências, donde resultará para ele um prejuízo grave e irreparável: em primeiro lugar, terá uma perda de parte do mercado de açúcar; em segundo lugar, ocorrerá uma redução contínua das quotas A e B garantidas.

20 Em primeiro lugar, segundo o requerente, a decisão de continuar a considerar a Itália como «zona deficitária» e, por conseguinte, de fixar para o açúcar branco produzido em Itália um preço de intervenção derivado de 65,53 ecus por 100 kg, superior em 2,34 ecus ao preço de intervenção normal de 63,19 ecus, teria como consequência levar os produtores italianos de produtos fabricados à base de açúcar a preferirem a utilização de açúcar não comunitário, em vez de açúcar comunitário, para as suas exportações para países terceiros. Com efeito, a importação de açúcar não comunitário seria ao preço do mercado livre mundial (preço que é muito inferior ao preço de intervenção praticado na Comunidade) e sem pagamento de

direitos aduaneiros, a fim de o utilizar como matéria de base em produtos que são seguidamente reexportados para países terceiros, em conformidade com a regulamentação aduaneira conhecida sob o nome de «regime de aperfeiçoamento activo» (a seguir «RPA»). Pelo contrário, a utilização de açúcar italiano ou comunitário far-se-á com base no preço de intervenção, sob benefício do reembolso à exportação (também chamada «restituição») previsto pelo artigo 17.° do regulamento de base se o produto final for exportado; mas sendo o montante da restituição, equivalente à diferença entre o preço de intervenção do açúcar na Comunidade e o preço do açúcar no mercado livre mundial, igual em toda a Comunidade, daqui resultaria que, para o açúcar produzido em Itália, zona deficitária onde existe um preço de intervenção derivado mais elevado que o preço de intervenção normal, a restituição nunca chegaria a cobrir totalmente a diferença de preço em relação ao açúcar comercializado nos países terceiros. Por conseguinte, «os fabricantes italianos de produtos transformados utilizarão açúcar não comunitário sob o RPA, em vez do açúcar italiano ou comunitário», o que, segundo o requerente, corre o risco de ocasionar a perda de uma parte substancial de mercado, com, além disso, um aumento das importações de açúcar não comunitário. Segundo o requerente, durante o período de Outubro de 1995 a Setembro de 1996, terão sido compradas em Itália, sob o RPA, 72 000 toneladas de açúcar não comunitário, ao passo que, para a campanha de 1996/1997, esperam-se importações da ordem de cerca de 150 000 toneladas, no âmbito de uma situação em que «o consumo dos grandes fabricantes italianos de produtos transformados à base de açúcar é de cerca de 400 000 toneladas».

21 Em segundo lugar, o requerente sustenta que a decisão do Conselho de declarar a Itália zona deficitária e fixar um preço de intervenção derivado corre o risco de ocasionar um «aumento substancial da produção de açúcar» na Comunidade, tendo por resultado levar a uma subida das exportações de açúcar, a subvencionar através do mecanismo das restituições, e aumentar o volume dos *stocks* comunitários de açúcar. Segundo o requerente, o aumento das exportações bem como dos *stocks* de açúcar é contrário aos compromissos assumidos pela Comunidade no âmbito das negociações do GATT (Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio) do *Uruguai Round* (assinadas em Abril de 1994), que prevêem a redução do nível das subvenções comunitárias para o açúcar e, por conseguinte, das quotas A e B garantidas de açúcar a partir do ano 2001. Para fazer face aos seus compromissos, a Comunidade seria, assim, obrigada a proceder à redução das referidas quotas, de campanha a campanha ou no termo do período transitório, em

2001, segundo o já previsto pelo artigo 23.° do regulamento de base, após as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.° 1101/95 do Conselho, de 24 de Abril de 1995 (JO L 110, p. 1). Esta redução das quotas afectaria, segundo o requerente, «toda a indústria açucareira europeia e não apenas os fabricantes de açúcar da zona deficitária».

22 Segundo o requerente, a anulação da disposição impugnada do regulamento em causa não impediria que os prejuízos alegados se tornassem irreparáveis, porque a perda de partes de mercado e a redução das quotas correm o risco de colocar os produtores europeus numa situação de dificuldade extrema, em que pode acontecer que «cessem realmente as suas actividades» ou percam definitivamente uma «parte importante da sua quota de mercado».

23 O Conselho considera que os argumentos do requerente relativos ao aperfeiçoamento activo são desprovidos de pertinência no caso em apreço. Com efeito, a criação dos diferentes instrumentos de gestão do mercado do açúcar — aperfeiçoamento activo ou reembolso à exportação — releva da escolha política do legislador comunitário, que poderia efectivamente adaptá-los às circunstâncias descritas pelo requerente, sem que a fixação do preço de intervenção derivado em Itália para a campanha de 1997/1998 possa ser posta em causa. Além disso, o requerente sublinha que a hipótese segundo a qual certos produtores europeus de açúcar poderiam, «num futuro incerto», ver diminuir a sua parte de mercado como resultado da aplicação do RPA não é suficiente «para demonstrar a pretensa invalidade da regionalização dos preços do açúcar».

24 O requerido também não está de acordo com as conclusões do requerente relativas ao risco de uma redução do nível das quotas A e B, na sequência da aplicação do artigo 23.° do regulamento de base. Com efeito, este estabelece que as quotas não serão alteradas até à campanha de comercialização de 2000/2001, e só em determinadas condições — que não estão preenchidas no caso em apreço — é que estas podem ser reduzidas a fim de os compromissos da Comunidade no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC) serem respeitados. Ora, segundo o

Conselho, para a campanha de 1995/1996, a Comunidade respeitou amplamente os seus compromissos e, para a campanha de 1996/1997, o saldo exportável é considerado continuar igualmente inferior aos máximos previstos pelos acordos OMC. Dado que os referidos acordos dão à Comunidade a possibilidade «de ajustar uma carência eventual no fim do período transitório», isto é, a partir do ano 2001, uma eventual redução das quotas A e B seria, actualmente, completamente hipotética. Contrariamente ao que pretende o requerente, o Conselho considera que não seria a aplicação do regime dos preços derivados em Itália, mas a supressão deste regime, que poderia ameaçar os interesses dos fabricantes europeus de açúcar: nesse caso, com efeito, tendo os fabricantes de açúcar dos países excedentários interesse em exportar o açúcar excedentário para países terceiros, beneficiando do regime de restituições, em vez de o comercializar em zonas deficitárias, como a Itália, o aumento súbito do volume das exportações poderia verdadeiramente pôr em causa o cumprimento dos compromissos comunitários na OMC, daí a necessidade de uma redução das quotas A e B mesmo antes do fim do período transitório.

25 Referindo-se à natureza pretensamente irreparável do prejuízo alegado pelo requerente, o Conselho considera que este não fornece qualquer elemento que permita concluir que a fixação do preço de intervenção derivado em Itália para a campanha de 1997/1998 pode prejudicar a indústria açucareira europeia. O risco de cessação de actividade invocado pelo requerente seria, assim, hipotético, não sendo apoiado por qualquer prova.

26 A Comissão, interveniente em apoio dos pedidos do Conselho, declarou, aquando da audiência de 12 de Setembro de 1997, que partilha da análise do requerido relativa à urgência. Em especial, a Comissão considera que as importações de açúcar não comunitário em Itália representam 1% da produção italiana e que, assim, o risco de uma perda de parte de mercado, alegado pelo requerente, é exagerado. Quanto aos compromissos comunitários na OMC, a interveniente sublinha que,

para as campanhas de comercialização de 1995/1996, 1996/1997 e 1997/1998, o cúmulo dos limites de exportações de açúcar autorizadas na OMC — cúmulo que é completamente permitido pela regulamentação do GATT — seria da ordem de 4 520 000 toneladas, ao passo que as exportações comunitárias de açúcar para os países terceiros seriam, relativamente ao mesmo período, da ordem de 3 400 000 toneladas, o que deixaria uma margem de manobra de 1 120 000 toneladas para a campanha actual.

— Apreciação do juiz das medidas provisórias

27 Nos termos de jurisprudência constante, a natureza urgente de um pedido de medidas provisórias deve ser apreciada em relação à necessidade de decidir provisoriamente, a fim de evitar que seja ocasionado, à parte que solicita a medida provisória, um prejuízo grave e irreparável. É a esta parte que compete fazer prova de que não pode aguardar a decisão do processo principal sem sofrer um prejuízo susceptível de acarretar consequências graves e irreparáveis (v. o despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 7 de Novembro de 1995, Eridania e o./Conselho, T-168/95 R, Colect., p. II-2817, n.° 33).

28 No caso em apreço, o prejuízo que o requerente afirma sofrer com a aplicação da disposição impugnada envolve dois elementos. Trata-se, por um lado, da perda de uma parte importante do mercado europeu do açúcar, beneficiando importadores de açúcar não comunitário, e, por outro, de uma redução contínua das quotas garantidas A e B.

29 No respeitante a este último elemento, resulta das próprias afirmações do requerente que um risco real da redução das quotas A e B só pode ocorrer a partir do ano 2001, quer dizer, no fim do período transitório previsto pelos compromissos celebrados pela Comunidade na OMC, quando o acórdão no processo principal tiver certamente já sido proferido. Não há qualquer prova de que tal risco possa acontecer antes do fim do período transitório: pelo contrário, a Comissão sublinhou — sem ser contrariada pelo requerente — que até à campanha de

comercialização de 1997/1998, o limite de exportações de açúcar estabelecido na OMC, da ordem de 4 520 000 toneladas, não foi atingido, e que o volume das exportações comunitárias de açúcar para os países terceiros, calculado em 3 400 000 toneladas, deixa uma margem de manobra suficiente para concluir que não está prevista qualquer redução de quotas num futuro próximo. Nestas condições, a própria existência do prejuízo invocado pelo requerente não parece ter sido demonstrada.

30 No respeitante ao primeiro elemento de justificação do prejuízo invocado pelo requerente, isto é, a perda de uma parte importante do mercado europeu de açúcar em benefício dos importadores de açúcar não comunitário, não foi demonstrado, pela próprio requerente, que esse prejuízo é grave e irreparável.

31 Embora resulte das estatísticas elaboradas pela Comissão que, para a campanha de comercialização de 1995/1996, a importação de açúcar não comunitário para Itália, sob o RPA, foi da ordem de 72 000 toneladas (v. o anexo 17 do pedido de medidas provisórias), o requerente não apresentou qualquer elemento de prova demonstrando que, para a campanha de 1996/1997, o volume das importações de açúcar será da ordem «de cerca de 150 000 toneladas», como afirma nos n.ºs 91 e 94 do pedido de medidas provisórias. A única fonte de informação citada a este respeito, isto é, a carta do presidente do grupo paritário do Comité Consultativo do Açúcar ao membro da Comissão, Franz Fischler, de 16 de Julho de 1997, anexo 18 do pedido de medidas provisórias, menciona esse número como sendo a estimativa, feita pelo «representante dos cultivadores italianos», do «pedido da indústria de segunda transformação para as exportações», mas não dá qualquer explicação sobre o método utilizado para chegar a esse número. No que diz respeito à importância das importações registadas na campanha de 1995/1996 e das calculadas para a campanha seguinte, o requerente não faz qualquer demonstração do facto de o «consumo dos grandes fabricantes italianos de produtos transformados à base de açúcar» ser de cerca de 400 000 toneladas por ano (pedido de medidas provisórias, n.° 91), quando a cifra do consumo global de açúcar em Itália é calculada em 1 483 000 toneladas para a campanha de 1997/1998 (*ibidem*, n.° 72).

32 No que diz respeito às razões económicas subjacentes ao facto — não contestado — da importação para Itália de 72 000 toneladas de açúcar não comunitário para a campanha de comercialização de 1995/1996 sob o RPA, nenhum elemento dos autos permite excluir que se possa tratar da utilização, por parte dos fabricantes italianos de produtos à base de açúcar destinados à exportação, de um recurso alternativo que se tornaria indispensável justamente por causa da natureza deficitária da produção de açúcar italiana, em vez da preferência por um produto menos caro que o açúcar italiano sujeito ao preço de intervenção derivado.

33 De qualquer modo, o juiz das medidas provisórias considera que a perda da parte de mercado invocada pelo requerente não é irreversível. Com efeito, não foi carreada qualquer prova com o objectivo de demonstrar que, em caso de anulação da disposição impugnada e apesar das obrigações decorrentes, nesse caso, do artigo 176.° do Tratado, os fabricantes italianos de produtos à base de açúcar destinados à exportação para os países terceiros continuariam a preferir a importação desse açúcar não comunitário sob o RPA, em vez da utilização de açúcar italiano ao qual já não se aplicaria o preço de intervenção derivado. Essa perda constitui, assim, à primeira vista, um fenómeno reversível após essa anulação. No que diz respeito ao período entre a data da adopção da disposição impugnada e essa eventual anulação, nada exclui, à primeira vista, a possibilidade, para qualquer interessado, de obter, através das vias de recurso previstas no Tratado, nomeadamente nos artigos 178.° e 215.°, uma reparação do prejuízo indevidamente sofrido (v. o despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 3 de Março de 1997, Comafrica e Dole Fresh Fruit Europe/Comissão, T-6/97 R, Colect., p. II-291, n.° 49).

34 Não tendo o requerente justificado devidamente o seu pedido de medidas provisórias em relação ao *periculum in mora*, o pedido de medidas provisórias deve ser indeferido, sem ser necessário examinar se o pedido é admissível nem se os fundamentos e os argumentos invocados em apoio do recurso no processo principal parecem, à primeira vista, ter fundamento.

Pelos fundamentos expostos,

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

decide:

1) A Comissão é autorizada a intervir em apoio dos pedidos do Conselho.

2) O pedido de medidas provisórias é indeferido.

3) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

Proferido no Luxemburgo, em 8 de Outubro de 1997.

O secretário

H. Jung

O presidente

A. Saggio